

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Nº 00000

JURISDIÇÃO FISCAL:	DATA DE EMISSÃO:	HORA:
Nº DA DECLARAÇÃO:	DATA DA DECLARAÇÃO:	
MOTIVO DA DECLARAÇÃO:		

INVENTARIADO

INVENTARIADO		
Nome:	CPF:	
Nascimento:	Data do óbito:	
Logradouro:		
Complemento:		
Bairro:	Município:	
CEP:	Nº:	UF

CÔNJUGE

CÔNJUGE		
Nome:	CPF:	
Nascimento:	Celular:	
Logradouro:		
Complemento:		
Bairro:	Município:	
CEP:	Nº:	UF

INVENTARIANTE

INVENTARIANTE		
Nome:	CPF:	
Nascimento:	Celular:	
Logradouro:		
Complemento:		
Bairro:	Município:	
CEP:	Nº:	UF

DECLARANTES

DECLARANTE	
Nome:	CPF:
E-mail:	Celular:
Logradouro:	
Complemento:	

Bairro:	Município:	
CEP:	N°:	UF:

ADQUIRENTES

ADQUIRENTES		
Herdeiro 1		
Nome:	CPF:	
E-mail:	Celular:	
Logradouro:		
Complemento:		
Bairro:	Município:	
CEP:	N°:	UF:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Grupo:	Subgrupo:						
Valor declarado:	Valor fixado:						
Valor venal do IPTU	Inscrição do IPTU:						
Endereço							
CEP:	Complemento:						
Logradouro:	Bairro:						
N°	Município:	UF:					
Adquirente							
Nome	Porcentagem						
Nome	Porcentagem						
TOTAL DO CÁLCULO DE IMPOSTO							
Adquirente	Meação	Herança	Porcentagem	Base de cálculo	Alíquota	Total de Imposto	N° Lançamento Tributário
Total do Crédito Tributário de ITCD Causa Mortis R\$:							
Total do Crédito Tributário de ITCD Causa Mortis UPF-PA:							

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Consideram-se os contribuintes e responsáveis notificados a recolher o Crédito Tributário acima indicado ou apresentar Avaliação Contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considera realizada esta notificação, na forma da alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.182/98.

Enquanto não implementada a apresentação eletrônica da Avaliação Contraditória, dever-se-á realizá-la presencialmente na CEEAT IPVA/ITCD, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei nº 5.529/89 e da Instrução Normativa nº 24/07.

PAGAMENTO

O valor de ITCD Causa Mortis devido deverá ser recolhido nos prazos legais previstos no art. 6º da Lei nº 5.529/1989, contados da data da ciência expressa ou tácita da notificação, por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) único por herdeiro ou legatário, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

O recolhimento do ITCD Causa Mortis após o prazo legal estipulado para pagamento estará sujeito aos acréscimos decorrentes da mora, conforme art. 6º da Lei nº 6.182/98.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O Fato Gerador do ITCD Causa Mortis é o definido no art. 1º da Lei nº 5.529/89. Os Sujeitos Passivos do ITCD Causa Mortis são aqueles definidos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.529/89.

A Base de Cálculo do ITCD Causa Mortis é o valor constante nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 5.529/89.

As Alíquotas do ITCD Causa Mortis são as preceituadas no art. 8º da Lei nº 5.529/89.